



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 2075-4500

PROCESSO	2020/06098		
INTERESSADO	Colégio Bandeirantes		
ASSUNTO	Recurso contra a decisão da DER Centro Sul		
RELATOR	Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto		
PARECER CEE	Nº 206/2020	CEB	Aprovado em 01/07/2020

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Direção do Colégio Bandeirantes recorre a este Conselho contra a decisão da Diretoria de Ensino Região Centro Sul de ter **aprovado** o aluno J. H. C., que, no ano letivo de 2019, cursou a 3ª Série do Ensino Médio no referido estabelecimento (fls. 336).

O aluno havia sido retido por não ter obtido a média mínima para promoção (5,0) em Língua Portuguesa (4,0) e Matemática (3,9). Abaixo, o boletim de notas (fls. 218 e 320).

Boletim de Notas 3ª Série do Ensino Médio

Disciplinas	1º bim. Média	2º bim. Média	3º bim. Média	4º bim. Média	Exame	Média Final
Língua Portuguesa	4,7	3,4	4,5	4,2	3,74	4,0
Port. Est. Linguíst. 1	2,2	3,9	3,0	3,1		
Port. Est. Linguíst. 2	6,5	4,5	5,5	5,3		
3,2Port. Est. Linguíst. 3	5,9	5,4	5,7	5,8		
Português Est. Literários	4,6	0,8	4,1	3,1		
Geografia	3,8	3,6	4,8	7,5		5,2
História	3,5	5,8	6,9	6,6		6,0
Física	3,9	4,3	6,2	7,6		5,8
Física Eletr.	4,4	4,4	3,4	7,6		
Física Mecân.	3,3	4,2	8,9	7,6		
Química	3,2	3,7	4,3	5,7	9,30	6,9
Biologia	4,8	4,9	5,1	4,8		5,0
Biol. 1	5,4	5,7	4,6	5,0		
Biol. 2	4,1	4,1	5,5	4,6		
Matemática	2,7	2,6	2,6	2,9	5,0	3,9
Mat. Algebr.	3,5	2,9	1,8	2,9		
Mat. Geom. Analítica	1,5	1,3	2,3	2,9		
Mat. Geometr.	3,0	3,5	3,5	2,9		
Língua Inglesa	5,5	5,4	6,0	6,7		6,0
Steam	8,0	8,1	6,6	7,2		7,4
Filosofia	8,1	7,2	6,5	6,3		6,9
Sociologia	6,7	7,5	9,0	5,3		7,2
C.P.G.						
Elem. Democracia e DH	8,3	7,2				
Elem. Energia.	7,5	8,0				
Dil Soc. Econ. Polit.			8,5	7,4		
Escrita Criativa			7,9	6,2		

De acordo com o Regimento Escolar, Artigo 33, § 3º, às fls. 25: “O ano letivo compreende quatro períodos de avaliação com pesos 2, 2, 3 e 3, respectivamente. Os alunos (...) do Ensino Médio deverão alcançar um mínimo de 50 pontos ou média 5,0 em cada componente curricular.”

Artigo 38, § 1º Os alunos (...) do Ensino Médio que, no final das quatro avaliações, apresentarem rendimento insuficiente (média acumulada inferior a 5,0) em até 3 componentes curriculares, ou quatro, a critério do Conselho de Classe, terão direito a uma avaliação final (exame) nesses componentes, em dezembro.

Artigo 55: “§ 2º - “Os alunos reprovados após a avaliação final (exame), **exceto os da 3ª série do Ensino Médio**, poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo, caso haja adequação idade-série.” (g.g.n.n.) (Regimento Escolar às fls. 37).

Em 19/12/2019, a mãe entrou com pedido de reconsideração dos resultados finais junto à Escola (fls. 326). Em 19/12/2019, o Conselho de Classe se reuniu para analisar o pedido e manteve a retenção do aluno (fls. 32).

Na Ata, às fls.32, o Conselho de Classe alegou que faltou ao aluno empenho, comprometimento e responsabilidade, além de ter tido faltas excessivas inclusive nos plantões de dúvidas.

Em 02/01/2020, o aluno protocolou na Escola pedido de recurso junto à DER Centro Sul contra a decisão da Escola (fls. 05).

Argumentou então:

- Afirma que passou por vários acontecimentos durante o ano que a escola não soube. Percebeu que a mãe estava com dificuldades econômicas e ficou temeroso de não poder continuar na escola. *“Além disso, experienciei um assalto junto com uma colega dentro de um carro, depois de algumas semanas, os meus pais e eu sofremos uma tentativa de assalto, em que os assaltantes apontaram armas no meu rosto e no meu pai. Logo após teve um roubo na loja da minha família onde trabalham há vários anos. Tudo isso em três meses. Essas experiências causaram grandes traumas e preocupações que me deixaram com muito stress e medo, o qual me tirou o sono à noite e concentração durante o dia”.*

(...)

- *“Decidi ir para os Estados Unidos, viver com a minha irmã e cursar economia na Santa Manica College na Califórnia para conseguir transferir para uma universidade mais especializada. A decisão de ir para o exterior foi por ter nascido na Califórnia e ter me alfabetizado em inglês. Como vim para o Brasil aos 11 anos de idade, sempre tive dificuldades na língua portuguesa.”*

Afirma que mesmo assim, se esforçou muito para acompanhar os estudos em um colégio tão desafiador quanto o Bandeirantes. O terceiro ano do ensino médio iniciou-se com muita pressão e dificuldades em certas matérias. Com a ajuda da Coordenadora da Escola e de professor particular conseguiu melhorar o desempenho. Sentiu, porém muita pressão nos exames finais pois teve que fazer quatro em Língua Portuguesa e três em Matemática.

O aluno conclui solicitando reconsideração dos resultados finais de avaliação. Às fls. 07, há um pedido da irmã do aluno com os seguintes argumentos:

- O irmão valoriza muito sua formação no Colégio Bandeirantes. Percebeu sua dedicação pelos contatos diários que manteve com ele (ela reside nos Estados Unidos). Atribui muitas de suas dificuldades na aprendizagem à língua, que o irmão não domina direito, e ela afirma conhecer isso pela própria experiência ao estudar no exterior.

- Arrolou também as inúmeras dificuldades do aluno no contexto familiar, doença da mãe, dificuldades econômicas e os vários assaltos que sofreram. Mencionou ainda que o irmão pode ter tido TDHA, já desde a 1ª. Série do EM, devido à ansiedade e depressão que esse transtorno provoca, mas ele não chegou a receber o tratamento devido.

A irmã conclui reiterando o pedido de reconsideração das avaliações finais e afirma: *“Sabemos que sua performance seria melhor se ele tivesse tido a oportunidade de continuar a sua educação em sua primeira língua. O seu potencial foi limitado pelas condições da nossa família e dos acontecimentos dos últimos anos, porém o que não faltaram foram a força de vontade e o esforço da parte dele. Após sua formatura do ensino médio, Jay pretende continuar seus estudos em inglês na Santa Manica Community College nos Estados Unidos em Abril para depois pedir transferência à uma faculdade de 4 anos com a ajuda de bolsas”.*

Os autos incluem também, às fls. 10, um pedido da mãe do aluno. Ela reitera os argumentos já mencionados pelo aluno e pela irmã, ressalta a preocupação dele com o seu futuro, suas dificuldades com a língua, com os vários problemas vivenciados pela família e os cuidados com a saúde da mãe. Concluiu afirmando que o aluno *“é um ótimo ser humano que se importa com os outros. Com todas as dificuldades, dúvidas e sofrimentos que passou esse ano, lutou muito para passar de ano. Por favor, pedimos a aprovação do meu filho para que ele consiga prosseguir com o futuro dele.”*

Às fls. 23, há um relato da professora particular do aluno ressaltando suas dificuldades com a língua e seu empenho, que julga ter sido admirável: *“Durante o período de exames finais, (o aluno) se superou em esforço e dedicação”,* conclui.

Às fls. 323, consta o parecer do Colégio Bandeirantes sobre o pedido de reconsideração emitido em 30/01/2020. Assim justificou a retenção do aluno:

“Aluno com muitas dificuldades, apresentou notas insuficientes no 1º semestre letivo. Recebeu orientações ao longo do processo, o risco de reprovação foi levantado. Fizemos um plano de estudos. A família foi atendida, estavam cientes das dificuldades apresentadas pelo jovem. O aluno demorou para reagir e motivar-se a melhorar seu empenho. Não teve tempo hábil para recuperar as perdas, que se acumularam.”

Afirma que em maio de 2019, o aluno apresentava problemas em várias disciplinas. *“Foi convocado para os reforços e presença nos plantões de dúvidas que fossem importantes para sanar dificuldades. Sua participação foi pouco expressiva. Mostrou dificuldades para tirar dúvidas, fazer e refazer exercícios relacionados aos conteúdos previstos em planejamento, importantes para a 3ª série. Apresentou desorganização pessoal com seus materiais. (...) A orientadora ficou à disposição, caso quisesse organizar um plano de estudos, visando conciliar o conteúdo que não foi satisfatoriamente aprendido com o que viria ainda ao longo do ano. Mas o aluno não procurou esse tipo de ajuda.”*

Em 03/02/2020, a Dirigente Regional da DER Centro Sul designou uma Comissão de Supervisores para analisar o pedido de reconsideração do aluno (fls. 330).

Em 11/02/2020, a Comissão emitiu parecer manifestando-se favorável à aprovação do aluno (fls. 331).

O parecer assim concluiu: *“A Comissão de Supervisores de Ensino (...) manifesta-se, s.m.j., pelo deferimento do pedido de recurso, por descumprimento, pelo Colégio Bandeirantes, ao disposto no § 1º do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017 alterada pela Deliberação CEE 161/2018 considerando J. H. C. PROMOVIDO na 3ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2019”.*

Em 12/02/2020, o expediente foi encaminhado à escola pela DER Centro Sul (fls. 334)

Em 18/02/2020, a Direção do Colégio Bandeirantes formulou recurso junto a este Conselho contra a decisão da Diretoria de Ensino que foi pela aprovação do aluno. (fls. 336)

Em 05/03/2020, a AT baixou uma diligência junto à Diretoria de Ensino Região Centro Sul para esclarecimentos, nos seguintes termos:

“No expediente nº SEDUC-PRC-2020/06098, proveniente da Diretoria de Ensino - Região Centro Sul, consta que a decisão do Conselho de Classe da escola relativa à manutenção da reprovação do aluno foi expedida em 19/12/2019 e comunicada à representante legal, em 20/12/2019, momento em que lhe foi dada ciência do resultado (fls. 32). Segundo a Deliberação CEE nº 155/2017, da decisão da escola o aluno poderá interpor recurso à Diretoria de Ensino em até 10 dias, contados de sua ciência. Os pais entraram com o recurso no dia 02/01/2020 (fls. 04). Segundo o calendário escolar o período de recesso, teve início em 21/12/2019 e terminou em 26/01/2020; a equipe pedagógica retornou às atividades no dia 27/01/2020 e encaminhou o expediente para a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul, em 31/01/2020 (fls. 331).

A Diretoria de Ensino, ao analisar os autos, acatou o Recurso Especial e emitiu parecer favorável ao aluno. O Órgão parece não ter observado que os recursos contra avaliação final devem ser analisados com base na Deliberação CEE nº 155/2017, especialmente quanto ao disposto nos §§ 5º e 6º, do art. 23, ou seja: § 5º Na análise do recurso deverá ser considerado: I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, ...;

II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;

III – apresentação de fato novo.

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada ... A apreciação da D.E. também deixou de observar requisitos como:

1) O estabelecido no calendário escolar, aprovado pela Diretoria de Ensino, pois a Indicação CEE nº 167/2018, dispõe que: A maioria dos recursos contra resultados de avaliações finais envolve escolas particulares, e as Convenções Coletivas de Trabalho envolvendo professores e mantenedoras - que têm força de lei - proíbem a convocação dos professores nos períodos de férias e também de recesso escolar. Essas Convenções Coletivas adquiriram maior força com a recente reforma trabalhista. Nesse caso, as escolas particulares – que são obrigadas a seguir as convenções coletivas – ficam prejudicadas, sendo acusadas indevidamente de “descumprimento de prazo” porque a Deliberação CEE Nº 155/2017 só autoriza a suspensão dos prazos nos períodos de “férias escolares”. A Constituição Federal determina que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” (Art. 5º, II). Em contrapartida, ninguém será obrigado a descumprir a lei! Repita-se, a Convenção Coletiva tem força de lei! Não bastasse a questão legal – e ela basta – há que se cuidar do bom-senso, da

razoabilidade. Se a questão é a celeridade processual, pode-se resolvê-la de forma mais razoável e equilibrada (...) Mesmo com o disposto nesta Indicação, a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul parece ter se equivocado ao considerar que a escola deveria ter convocado a equipe pedagógica para avaliar o recurso no período de recesso, pois os professores são os responsáveis pela análise de cada um dos pontos argumentados no pedido de recurso especial feito pelo aluno, conforme previsto no § 2º, inciso X, do art. 23, da Deliberação CEE nº 155/2017.

2) O fundamento para o parecer favorável. É importante que Diretoria de Ensino - Região Centro Sul informe qual a data limite para a solicitação do recurso por parte da família. Diante do acima exposto, restitua-se os autos do processo SEDUC-PRC-2020/06098 à Diretoria de Ensino - Região Centro Sul para que se manifeste com relação aos procedimentos citados nesta diligência, face a legislação em vigor, especialmente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e da Deliberação CEE nº 155/2017, alterada pela Deliberação CEE nº 161/2018 e Indicação CEE nº 167/2018. Finalmente solicita-se que a Diretoria de Ensino - Região Centro Sul verifique se o aluno está matriculado em alguma instituição de ensino, especificar. Tendo em vista a urgência na resposta concede-se prazo até 09/03/2020 para o atendimento desta diligência."

Às fls. 345 consta a resposta da DER Centro Sul à Diligência da Assistência Técnica, datada de 09/03/2020:

"A Comissão de Supervisores designada para analisar e emitir Parecer Final sobre o constante no Processo SEDUC-PRC-2020/06098, que trata de Recurso Contra Resultado Final, do aluno Jay Hyoun Chuo, do Colégio Bandeirantes, informa o que segue: Em 20/12/2019, a direção do Colégio Bandeirantes, comunicou ao responsável do aluno J. H. C., a decisão sobre a solicitação de RECONSIDERAÇÃO (fls.318), tendo previamente ouvido o Conselho de Classe/Ano/Série para tomar a decisão, conforme o disposto no § 2º do Artigo 22 da Deliberação CEE 155/2017 qual seja: A direção da escola, para decidir, deverá ouvir o Conselho de Classe/Ano/Série ou o órgão colegiado que tenha regimentalmente essa atribuição, atendidas as seguintes condições: I - o Conselho de classe ou o órgão colegiado será constituído por professores do aluno e integrantes da equipe pedagógica; II - a decisão do Conselho deverá ser registrada em Ata. § 3º - A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. A data limite para a solicitação do recurso pelo aluno ou responsável, conforme previsto no §1º do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017, seria dia 29/12/2019, o que ocorreu em 02/01/2020. Considerando que a Secretaria Escolar do Colégio Bandeirantes permaneceu fechada no período de 21/12/2019 a 01/01/2020, a Comissão de Supervisores, pautada nos Princípios Constitucionais da Boa fé, Razoabilidade e Proporcionalidade, considerou que não houve perda de prazo por parte do aluno, por tratar-se do 1º dia útil de funcionamento da Secretaria após o recesso. A data limite para a Direção do Colégio Bandeirantes encaminhar o Recurso do aluno Jay Hyoun Chuo a esta Diretoria de Ensino seria dia 06/01/2020, o que ocorreu apenas em 31/01/2020 contrariando, portanto, o § 1º do Artigo 23 qual seja: O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento. Informamos ainda que J. H. C. não se encontra matriculado em estabelecimento de ensino, de acordo com a ficha do aluno na Secretaria Escolar Digital.

Salientamos que o § 2º do Artigo 55 do Regimento Escolar do Colégio Bandeirantes prevê que os alunos reprovados após a avaliação final (exame), exceto os das 3.a séries do Ensino Médio, poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo, caso haja adequação idade/série. Salientamos que a Comissão de Supervisores observou, na análise do Recurso contra Retenção da Avaliação Final do aluno J. H. C., o cumprimento dos fundamentos e pressupostos na Deliberação CEE 155/2017, conforme prevê o § 5º do Artigo 23 da referida Deliberação, tendo constatado a perda de prazo para o encaminhamento do Processo a esta Diretoria, por parte do Colégio Bandeirantes. Cumprе ressaltar que a DELIBERAÇÃO CEE Nº 161/2018, altera o parágrafo 5º do Artigo 22 da Del. CEE 155/2017 que trata da RECONSIDERAÇÃO suspendendo o prazo nos períodos de férias e de recessos escolares, mas não faz menção ou altera os prazos previstos no Artigo 23 que trata de RECURSO, tendo a Comissão de Supervisores observado e cumprido estes requisitos legais."

No encaminhamento do recurso dirigido a esta Casa, contra a decisão da Diretoria de Ensino, a Direção do Colégio Bandeirantes argumenta:

"A Dirigente Regional de Ensino Região Centro Sul deferiu o recurso do aluno J. H. C. contra a avaliação final promovendo-o na 3.a série do Ensino Médio no ano letivo de 2019. Contra essa decisão, o Colégio Bandeirantes se insurge através desse Recurso. O Parecer da Diretoria de Ensino alega que a Instituição descumpriu o Parágrafo 1.o do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017 alterada pela Deliberação 161/2018. Na Fundamentação Legal o Parecer da Diretoria, em apenas uma linha, cita as Deliberações referentes ao Processo analisado sem

explicar qual seria a nossa eventual falha. Tal procedimento está em flagrante violação do Art. 23, parágrafo 6.o que estabelece: "O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas". Pela leitura do Parágrafo 1.o do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017 alterada pela Deliberação 161/2018, presumimos que a Diretoria de Ensino Centro Sul está nos penalizando por ter ultrapassado o prazo legal. Pela leitura da Fundamentação Legal, de apenas uma linha, o Parecer não se refere aos artigos e parágrafos referentes à Deliberação CEE n.o 155/2017 e a quais artigos e parágrafos a Deliberação 161/2018 se referem ao caso em questão. O Parecer Conclusivo se refere ao Parágrafo 1.o do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017 alterada pela Deliberação CEE 161/2018, mas não indica qual dos artigos e parágrafos da Deliberação CEE 161/2018 está substituindo o Parágrafo 1.o do Artigo 23 da Deliberação CEE 155/2017. Imagina-se que se refere ao prazo para a Escola encaminhar todo o processo para a Diretoria de Ensino, como é apontado no Parágrafo 1.o do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017. Acontece que na Deliberação 161/2018, todos os artigos e parágrafos que se referem a prazos e substituem artigos e parágrafos da CEE 155/2017 afirmam que: os prazos ficam suspensos no período de férias e de recessos escolares. Deliberação 161/2018: "Art. 2.o: O parágrafo 5.o do Artigo 21 da DEL 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação : § 5.o O prazo a que se refere o §5.o ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares". "Art. 3.o: O parágrafo 5.o do artigo 22 da Dei CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação: § 5.o O prazo a que se refere o § 3.o ficará suspenso nos período de férias e de recessos escolares. (g.g.n.n.)"

"O Recesso Escolar no Colégio Bandeirantes 2019/2020{homologado no Plano Escolar pela Diretoria de Ensino) começa em 21/12/2019 e termina em 26/01/2020. No dia 02/01/2020 o aluno Jay Hyoun Cho entrou com o Recurso contra a avaliação final. Retornamos às atividades no dia 27/01/2020 e encaminhamos o Processo totalmente instruído à Diretoria de Ensino no dia 31/01/2020, portanto dentro do prazo de 5 dias. Informamos que no ano letivo de 2019 no Colégio Bandeirantes de 499 alunos matriculados na 3.a série do Ensino Médio apenas 6 foram reprovados, representando 1,2% do total. A impressão que se tem é que a Diretoria de Ensino, sem qualquer amparo legal, decidiu aprovar todos os alunos retidos na 3.a série do Ensino Médio; não examina o mérito do recurso, que por exigência das normas do Conselho Estadual de Educação, são muito detalhistas, o que demanda muito trabalho tanto da Escola quanto dos Supervisores e da Dirigente de Ensino. No Recurso apresentado, o aluno e sua mãe descrevem as dificuldades enfrentadas pela família em 2019 - dificuldades financeiras e traumas provenientes de assaltos violentos atingindo os familiares. A família e o aluno são extremamente respeitosos e agradecidos à Escola, citando nominalmente Professores e Orientadores como inspiradores de um futuro competente e autônomo. O aluno foi retido por apresentar um desempenho claramente insuficiente em duas áreas do conhecimento - Língua Portuguesa e Matemática - vitais para uma continuidade de estudos no Ensino Superior ou uma bem sucedida trajetória no mundo do trabalho."

Os autos incluem ainda:

- E-mails trocados pelo aluno com a irmã (fls. 141)
- Boletim de Notas (fls. 218 e 320)
- Registro de ocorrências sobre o aluno (fls.36)
- Planos de Ensino (fls. 55)
- Relatórios sobre o aluno, por componente curricular em que ficou retido) (fls.138)
- Caderno de questões (fls. 115;125)
- Composição da avaliação (fls. 91;114)
- Notas de avaliação por bimestre (fls.102)
- Histórico de atividades optativas e complementares (reforço) (fls. 212)
- Histórico escolar (fls. 215 e 217)
- Diários de classe e registro de aulas (fls. 219)
- Declaração da escola, informando que o aluno "foi aluno regularmente matriculado na escola (fls. 325)
- Regimento Escolar (fls. 37)

O aluno não está matriculado em estabelecimento de ensino, segundo declara a Diretoria de Ensino. Observe-se que, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 55 do Regimento Escolar do Colégio Bandeirantes, os alunos reprovados na 3ª. Série do Ensino Médio não poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo.

1.2. APRECIÇÃO

Diante das informações acima, será necessário analisar os aspectos formais que levaram à decisão da Diretoria de Ensino Região Centro Sul em favor do pedido da mãe do aluno J. H. C. que ensinou o pre-

sente recurso do Colégio Bandeirantes a este Egrégio Conselho.

À primeira vista, os fatos contidos no Histórico parecem revelar um confronto de interpretações sobre normas processuais relativas a prazos, o que, em determinado sentido, poderia prejudicar as decisões sobre a vida acadêmica do aluno J. H. C.. No entanto, o acolhimento do recurso impetrado por Helena Ae Sup Han, mãe de J. H. C., pela DER Centro Sul, indica que houve uma preocupação com a solução de sua vida escolar.

Sendo assim, vamos tratar da questão controvertida do objeto deste recurso e, em seguida, trataremos da situação do aluno J. H. C.

A Direção do Colégio Bandeirantes recorre a este Conselho contra a decisão da Diretoria Regional Centro Sul de ter **aprovado** o aluno J. H. C., que, no ano letivo de 2019, cursou a 3ª Série do Ensino Médio no referido estabelecimento

Nos autos, o que fica entendido, é que o recurso da Sra Helena Ae Sup Han contra a decisão da Escola foi deferido pela Diretoria de Ensino por entender que a Escola descumpriu os prazos previstos na Deliberação CEE 155/2017 para o envio do mesmo à DER. Recursos este que foi protocolado na secretaria da Instituição ainda dentro do prazo previsto na Deliberação.

A Escola, por sua vez, com base na Deliberação CEE 161/18, alega o contrário e afirma que atuou dentro dos prazos legais, após o recesso escolar como definido pela referida Deliberação, que a Dirigente de Ensino não observou o disposto no § 6º, do art. 23 da Deliberação CEE 155/17. Alega também, que o aluno foi promovido na 3ª série por decisão da DER Centro Sul sem que o mérito de seu recurso fosse analisado em decorrência da não observância dos prazos.

É importante salientar que o aluno não está matriculado em estabelecimento de ensino, segundo declara a Diretoria de Ensino. Observe-se que, de acordo com o disposto no § 2º do Artigo 55 do Regimento Escolar do Colégio Bandeirantes, os alunos reprovados na 3ª Série do Ensino Médio não poderão ser rematriculados para o próximo ano letivo.

Precisamos observar essa situação com muito cuidado, pois ao que parece, não é o primeiro caso que chega a este Conselho em que alegações fundamentadas em descumprimento de prazos leva a decisões acerca da promoção ou retenção de alunos. Esse conflito pode revelar a existência de elementos ou condições não assimiladas pela legislação vigente ou pode mesmo resultar de um entendimento equivocado da norma, com impactos direto na vida de diversos alunos.

No caso em tela, a Comissão de Supervisores, elo importante na estrutura da SEDUC, entendeu que a análise do mérito ficou prejudicada em decorrência da perda do prazo para interposição de recurso. Em despacho, de fls. 338, a Dirigente Regional, a partir do relatório da Comissão de Supervisores, decidiu:

*“Diante do exposto, reitero o **deferimento** do pedido de recurso, por descumprimento, por parte do Colégio Bandeirantes, do disposto no § 1º do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017 alterada pela Deliberação CEE 161/2018, **considerando o aluno J. H. C. PROMOVIDO na 3ª série do Ensino Médio no ano letivo de 2019.**”*

Em resposta à diligência, baixada pela Assessoria Técnica deste Conselho que solicitou esclarecimentos à DER Centro Sul sobre recursos no período de recesso de escolas particulares, qual a data limite para a solicitação do recurso por parte da família e qual o fundamento para o parecer favorável, consta o seguinte:

“A data limite para a solicitação do recurso pelo aluno ou responsável, conforme previsto no §1º do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017, seria dia 29/12/2019, o que ocorreu em 02/01/2020. Considerando que a Secretaria Escolar do Colégio Bandeirantes permaneceu fechada no período de 21/12/2019 a 01/01/2020, a Comissão de Supervisores, pautada nos Princípios Constitucionais da Boa fé, Razoabilidade e Proporcionalidade, considerou que não houve perda de prazo por parte do aluno, por tratar-se do 1º dia útil de funcionamento da Secretaria após o recesso. A data limite para a Direção do Colégio Bandeirantes encaminhar o Recurso do aluno Jay Hyoun Chuo a esta Diretoria de Ensino seria dia 06/01/2020, o que ocorreu apenas em 31/01/2020 contrariando, portanto, o § 1º do Artigo 23 (...)”

No encaminhamento do recurso dirigido a esta Casa contra a decisão da Diretoria de Ensino, a Direção do Colégio Bandeirantes argumenta:

“O Parecer da Diretoria de Ensino alega que a Instituição descumpriu o Parágrafo 1.o do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017 alterada pela Deliberação 161/2018. Na Fundamentação Legal o Parecer da Diretoria, em apenas uma linha, cita as Deliberações referentes ao

Processo analisado sem explicar qual seria a nossa eventual falha. Tal procedimento está em flagrante violação do Art. 23, parágrafo 6.”

E continua:

“Pela leitura do Parágrafo 1.o do Art. 23 da Deliberação CEE 155/2017 alterada pela Deliberação 161/2018, presumimos que a Diretoria de Ensino Centro Sul está nos penalizando por ter ultrapassado o prazo legal. Pela leitura da Fundamentação Legal, de apenas uma linha, o Parecer não se refere aos artigos e parágrafos referentes à Deliberação CEE nº 155/2017 e a quais artigos e parágrafos a Deliberação 161/2018 se referem ao caso em questão.”

A Deliberação CEE 155/2017 dispõe sobre avaliação de alunos da Educação Básica, nos níveis fundamental e médio, no Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, e dá outras providências. A referida Deliberação fixa as normas sobre os pedidos de reconsideração dos resultados finais:

“Art. 22: O aluno, ou seu representante legal, que discordar do resultado final das avaliações, poderá apresentar pedido de reconsideração junto à direção da escola, nos termos desta Deliberação.

II – (...)

§ 3º A decisão da direção será comunicada ao interessado no prazo de 10 dias. (...)

§ 5º O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares. (NR) (g.g.n.n.)

Art. 23 - Da decisão da escola, caberá recurso à Diretoria de Ensino à qual a escola está vinculada, ou quando for o caso, ao órgão equivalente de supervisão delegada, adotando os mesmos procedimentos, com as devidas fundamentações.

§ 1º O recurso de que trata o caput deverá ser protocolado na escola em até 10 dias, contados da ciência da decisão, e a escola o encaminhará à Diretoria de Ensino ou ao órgão de supervisão delegada em até 05 dias, contados a partir de seu recebimento. (g.g.n.n.)

§ (...)

§ 6º O relatório da análise da Comissão de supervisores deve ter uma conclusão detalhada a respeito da solicitação do aluno e ou de seu responsável, bem como apontar eventuais recomendações à escola, sempre que o Regimento não atenda as determinações legais ou quais as providências pedagógicas e administrativas que eventualmente não tenham sido observadas.

Art. 24 Da decisão do Dirigente de Ensino, ou do órgão equivalente de supervisão delegada, no prazo de 5 dias, caberá recurso especial ao Conselho Estadual de Educação por parte do estudante, seu representante legal ou da escola, mediante expediente protocolado na Diretoria de Ensino.

§ 1º A Diretoria de Ensino e o órgão de supervisão delegada terão o prazo de 5 dias, a contar de seu recebimento, para encaminhar o recurso ao Conselho Estadual de Educação, informando, no expediente, se o aluno continua na mesma unidade escolar.” (g.g.n.n.)

É importante, neste caso, demonstrar quais artigos da Deliberação supra foram atingidos pela Deliberação CEE 161/2018.

“Art. 2º O parágrafo 5º do Artigo 21 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso no período de férias e de recessos escolares.

Art. 3º O parágrafo 5º do Artigo 22 da Del. CEE 155/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 5º. O prazo a que se refere o § 3º ficará suspenso nos períodos de férias e de recessos escolares.

Art. 4º Revoga-se o § 7º do Artigo 23 da Del. CEE 155/2017.”

Analisando os fatos, com fulcro na Deliberação CEE 155/2017, fica claro que a motivação da decisão da DER Centro Sul, está restrita ao não cumprimento do prazo estipulado pelo Art. 23 para que os responsáveis legais do aluno recorressem à decisão da escola junto à Diretoria de Ensino. Nesta decisão, a DER entende que a Escola recebeu o recurso dos responsáveis pelo aluno no prazo estabelecido pela lei, mas demorou mais do que 5 dias para encaminhá-lo à Diretoria de Ensino, só o fazendo em 31/01/2020. Este lapso foi considerado suficiente para perda do objeto prejudicando, assim, a análise do mérito como definido no § 6º do Art. 23 da Deliberação supra.

A direção da escola alega que *“o parecer conclusivo se refere ao Parágrafo 1.o do Art. 23 da Deliberação CEE nº 155/2017 alterada pela Deliberação CEE 161/2018, mas não indica qual dos artigos e parágrafos da Deliberação CEE nº 161/2018 está substituindo o Parágrafo 1 (fls.352).”*

Ao contrário do que alega a direção da escola, a Deliberação CEE 161/2018 não altera o §1º do Art.

23 da Deliberação CEE 155/17. Por conseguinte, não altera os seus prazos, fazendo-os correr em detrimento à inércia da Escola. Sendo assim, seguindo o racional do Art. 23, consideramos que a decisão da DER Centro Sul não extrapolou os limites normativos.

No entanto, algumas questões se revelaram no episódio. Cabe ressaltar a necessidade de deixar claro o que caracteriza recesso escolar à luz da Deliberação CEE 155/2017, para a escola, para Diretoria de Ensino Região Centro Sul e para o Sistema como um todo.

Está evidente que a Escola não considera o fato de a abertura da secretaria escolar caracterizar suspensão do recesso escolar. Para a Escola, este somente cessa quando todo o corpo docente e profissional retorna às atividades, como estabelecido no Pano Escolar do Colégio Bandeirantes, homologado pela DER Centro Sul (fls. 337).

Para DER Centro Sul, ao contrário, o que deve ser considerado é o que está definido literalmente na norma e não há que se discutir recesso se a escola recebeu o recurso dos responsáveis dentro do prazo.

Estamos diante de uma situação que indica a necessidade de aprofundamento do debate acerca das normas que definem prazos recursais, pois já é sabido por diversos processos que chegam a esta casa, que a maioria dos recursos contra resultados de avaliações finais são relativos a escolas particulares que precisam respeitar as Convenções Coletivas de Trabalho que envolvem professores e mantenedores das instituição. Este tipo de recesso escolar está registrado em documentos nas Diretorias de Ensino e precisa ser considerado no momento da análise de situações recursais sob risco de descumprimento de preceito legal por parte das escolas particulares.

Sendo assim, consideramos que este tema seja objeto de análise específica para que possamos superar eventuais contradições e prejuízos para os alunos matriculados no Sistema de Educação do Estado de São Paulo.

Não obstante, neste Parecer, devemos também tratar da situação escolar do aluno que é o maior interessado na resolução deste processo.

A decisão da DER Centro Sul, embora justificada no descumprimento de prazo por parte da Escola, não diminui a importância de se analisar a situação da vida escolar do aluno, tanto no aspecto da sua relação com a escola, quanto do cuidado e atenção que a instituição dispensou para sua formação, porque é justamente através de casos como este que verificamos o quão complexo e indispensável é o envolvimento e o compromisso de todos os atores envolvidos na consecução de uma educação de qualidade. O papel da família, do aluno, da escola através de seu corpo profissional, e das instâncias administrativas da educação, devem estar combinadas para alcançar esse objetivo.

Consta nos autos, farta documentação apresentada pela Escola, justificando a reprovação de J. H. C. na 3ª série do Ensino Médio, por não ter alcançado média superior a 5,0 em Língua Portuguesa e Matemática. A Escola alega ter disponibilizado amplo apoio ao aluno desde o primeiro bimestre do ano de 2019, quando foram identificadas as primeiras dificuldades de desempenho. É possível observar, através dos documentos acostados aos autos, o cuidado e dedicação da Escola no desenvolvimento de J. H. C. para superação destas dificuldades, inclusive reportando à mãe do aluno os avanços na aprendizagem que foram sendo identificadas ao longo do ano, principalmente em Língua Portuguesa, disciplina considerada desafiadora pelo aluno por ter nascido na Califórnia e ter sido alfabetizado em inglês. No entanto, a despeito de todo esse acompanhamento, a Escola alega que o estudante não se empenhou suficientemente para alcançar as notas necessárias para aprovação.

Do outro lado, a mãe do aluno, de origem coreana, ao recorrer da decisão da escola, apresenta, de forma envergonhada (mencionado pela mesma) uma série de fatos que justificariam as dificuldades de J. H. C. durante o ano letivo e que não teriam sido relatados à Escola. Que a família estaria com dificuldades econômicas e por essa razão seu filho poderia estar inseguro; que o mesmo teria sido assaltado com um colega em um carro; semanas depois passou por um assalto no carro da família onde os assaltantes apontaram uma arma para o seu rosto e de seu pai e; em seguida houve um assalto na loja da família. Estes fatos estão acompanhados de uma série de documentos.

A mãe alega que, após esta série de acontecimentos com J. H. C., ficou muito abalado e havia decidido em conjunto com seus pais cursar economia na Santa Monica College na Califórnia, EUA. Afirma que mesmo assim, se esforçou muito para acompanhar os estudos em um colégio tão desafiador quanto o Bandeirantes. Apesar de seu empenho, o aluno não conseguiu alcançar êxito em todas as disciplinas da 3ª série.

Os fatos relatados acima não eram de conhecimento da escola e suponho que poderiam ter ajudado

melhor em seu acompanhamento durante o ano e, conseqüentemente, na construção de um juízo sobre aprovação ou retenção de J. H. C. em seu último ano na instituição, uma vez que constituem elementos importantes da vida do aluno e sua relação com escola. Nota-se que parece haver um empenho da família em superar as dificuldades e reconhecer os possíveis erros cometidos. Isto fica claro na carta redigida pelo próprio aluno dirigida à Direção da Escola. Na carta, ao pedir a reconsideração do resultado final, numa rara declaração de respeito à família, aos colegas, aos professores e, sobretudo à escola, o aluno reconhece suas dificuldades e o resultados que não conseguiu alcançar para afirmar que sua maior vergonha é desapontar a família que tanto se sacrificou por ele.

Embora o mérito do recurso da mãe de J. H. C. não tenha sido analisado pela Comissão de Supervisão Escolar, é possível verificar que Conselho Escolar não teve acesso a estas informações relevantes da vida do aluno. Por outro lado, pelos relatos apresentados, é possível reconhecer no aluno uma estrutura de valores e uma preocupação em definir seu projeto de vida além do Ensino Médio que evidencia o papel da educação escolar promovida pela Instituição.

Além desses fatos, não há como desconsiderar o momento atípico pelo qual estamos passando, decorrente de uma pandemia que transformou completamente as atividades das instituições de ensino, certamente irá aterrar profundamente o calendário escolar de 2020.

Diante das incertezas e dificuldades que ainda estão presentes no cenário educacional, no momento da redação deste Parecer, manter a aprovação do aluno J. H. C. é garantir-lhe a possibilidade de seguir no seu desenvolvimento cognitivo, socioemocional e profissional.

2. CONCLUSÃO

2.1 Diante de todo o exposto e nos termos da Deliberação CEE 155/2017, alterada pela Deliberação CEE 161/2018, indefere-se o recurso contra decisão da DER Centro Sul e mantém-se a **aprovação** do aluno J. H. C. na 3ª Série do Ensino Médio, do Colégio Bandeirantes, ano letivo de 2019.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à Interessada, ao Colégio Bandeirantes, à DER Centro-Sul, à Coordenadoria Pedagógica – COPED e à Coordenadoria de Informação, Tecnologia, Evidência e Matrícula – CITEM.

São Paulo, 22 de junho de 2020.

a) Cons. Antonio José Vieira de Paiva Neto
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Antonio José Vieira de Paiva Neto, Bernardete Angelina Gatti, Claudio Kassab, Denys Munhoz Marsiglia, Fábio Luiz Marinho Aidar Júnior, Ghisleine Trigo Silveira, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá e Rosângela Aparecida Ferini Vargas Chede.

Reunião por Videoconferência, em 24 de junho de 2020.

a) Consª Bernardete Angelina Gatti
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

O Cons. Mauro de Salles Aguiar declarou-se impedido de votar.

Reunião por Videoconferência, em 01 de julho de 2020.

Cons. Hubert Alquéres
Presidente